

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO

ATA Nº 481/COMUCON/2023

Aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, por meio de videoconferência (Plataforma Zoom), foi realizada sessão ordinária do Conselho Municipal de Contribuintes, criado pela Lei Municipal nº 3.051, de 02/12/2009, nomeados por meio do Decreto nº 11.285, de 1º junho de 2023, presidida pela Conselheira Camila Brehm da Costa Cardoso. **Fizeram-se presentes à sessão os seguintes conselheiros titulares:** Cláudia, Giovana, Daniel, Evandro, Leandro e Marcelo; **os conselheiros suplentes:** João Luiz e Mayra Dolzan; bem como os Srs. Antonio Jr. e Edison, procuradores do RT 365/2023, Sr. Celso Rodrigues, recorrente do RT 373/2023, e o Sr. Fernando, recorrente do RT 369/2023. **Nenhuma ausência dentre os conselheiros titulares.** Iniciada a sessão, a Presidente passou, de imediato, ao Expediente. **1.1 Apreciação da Ata 480 da sessão anterior.** A Ata foi lida pelo Conselheiro Leandro. Foi identificado erro no item 1.1, na parte que constou o número por extenso dos recursos distribuídos, de forma que serve a presente Ata para: onde se lê “03 (dois)”, leia-se 03 (três); e ainda, foi identificado erro no item 1.3, na parte que constou o número do recurso que a **Conselheira Cláudia** solicitou a inclusão em pauta para julgamento, de forma que serve a presente Ata para: onde se lê “RT 365/2023”, leia-se “RT 373/2023”. Os demais termos permaneceram inalterados e **a Ata foi aprovada.** Ato contínuo, passou-se à Ordem do Dia. A Presidente informou que não tem nenhuma ementa para aprovação, porém possui 03 (três) recursos novos para distribuição, quais sejam: RT 388/2023, RT 389/2023 e RT 390/2023. Considerando que o RT 388/2023 e RT 389/2023 tratam-se da mesma causa de pedir, a Presidente colocou em votação se os recursos ficarão reunidos para o mesmo conselheiro ou se distribuídos de forma igualitária para conselheiros diferentes. **O Conselheiro Evandro** comentou que não faz sentido distribuir para conselheiros diferentes, pois a matéria é única. **A Conselheira Giovana** entende que deve ser feita a distribuição equitativa. **O Conselheiro Daniel**, informou que no judicial existe o instituto da conexão, onde os processos são analisados conjuntamente. Neste caso, entende racional que sejam reunidos e distribuídos para o mesmo Relator. Ou ainda, constatada hipótese de prevenção, já que o Conselheiro Leandro possui um recurso com o mesmo objeto já distribuído, que os recursos sejam redirecionados ao Conselheiro. Em ambas possibilidades, informou que o Relator seja compensado em distribuições futuras, já que receberá um número

maior de recursos. A **Conselheira Claudia**, disse ser viável apenas se a análise for feita de forma conjunta; de forma que, se permanecer separados, entende que deve ser distribuído para conselheiros diferentes. A **Conselheira Giovana** fez a leitura do art. 32, §6º do Regimento Interno do Conselho, o qual prevê que na hipótese de conexão ou continência, *“a distribuição se fará por dependência ao relator a que couber no sorteio o primeiro recurso”*. A Presidente, então, informou que os RT 388/2023 e RT 389/2023 serão encaminhados ao Conselheiro Leandro por conexão ao RT 387/2023, ficando assim definido:

RECURSO TRIBUTÁRIO n.º 388/2023

RECORRENTE: ARISMENDI GARCIA HOLDING E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ASSUNTO: ITBI – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – CERTIDÃO DE NÃO INCIDÊNCIA – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL – PEDIDO INDEFERIDO – RECURSO INTERPOSTO À SEGUNDA INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO RELATOR: LEANDRO IVAN

RECURSO TRIBUTÁRIO n.º 389/2023

RECORRENTE: ARISMENDE GARCIA HOLDING E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ASSUNTO: ITBI – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – CERTIDÃO DE NÃO INCIDÊNCIA – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL – PEDIDO INDEFERIDO – RECURSO INTERPOSTO À SEGUNDA INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: LEANDRO IVAN

Após, a Presidente compartilhou a tela do site “Sorteador” e realizou o sorteio de forma equitativa do RT 390/2023, de forma que o recurso restou assim distribuído:

RECURSO TRIBUTÁRIO n.º 390/2023

RECORRENTE: FAB FARIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.
ASSUNTO: ITBI – IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – CERTIDÃO DE NÃO INCIDÊNCIA – INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL – PEDIDO INDEFERIDO – RECURSO INTERPOSTO À SEGUNDA INSTÂNCIA.
CONSELHEIRO RELATOR: EVANDRO CENSI

1.3 Pauta da sessão. A Presidente apresentou a pauta da sessão, tendo identificado o(s) Recurso(s) Tributário(s) previsto(s) para julgamento nesta Reunião: RT 365/2023, RT 369/2023 e RT 373/2023. **1.3.1. RT 365/2023.** Foi então dada a palavra ao **Conselheiro Marcelo**, relator do recurso, o qual fez a leitura do requerimento que originou a controvérsia, o posicionamento do Fisco Municipal, a Decisão de primeira instância e o relatório. Após, a Presidente passou a palavra para o advogado da parte, **Sr. Antonio Jr.**, o qual fez uma breve

explicação sobre o caso, dizendo tratar-se de cessão de direitos e que a emissão das guias de ITBI servirão para regularizar a situação processual do inventário que envolve os herdeiros do proprietário dos imóveis. **Foi então retornada a palavra ao Conselheiro Marcelo**, o qual fez a leitura da sua intenção voto, que foi no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, devendo ser considerado o laudo de avaliação trazido pelo recorrente, haja vista que no seu entender o Fisco não embasou/fundamentou o procedimento fiscal de arbitramento, devendo ser aplicada alíquota de 3%, pois o lançamento do imposto foi sob a égide de lei que assim disciplinava. Foi então dada a palavra aos demais Conselheiros, os autos foram consultados, e a matéria foi discutida pelo plenário. **O Conselheiro Daniel** fez duas ressalvas sobre o caso, dizendo que o valor que comporá a base de cálculo, nos termos do art. 1º, §2º do Decreto n.º 1938/1989, deverá ser aplicada correção monetária, já que o lançamento foi feito em novembro de 2022; e que as planilhas/amostras do Fisco foram juntadas após a autuação no Conselho, devendo ser verificado se poderão ser utilizadas ou não, sob pena de supressão de instância. **A Conselheira Claudia** pediu a palavra para informar que a parte demonstrou interesse em novo pedido de guia com o benefício da alíquota de 2% com base na Lei Complementar n.º 97/2023, e diante de algumas observações feitas pelo Recorrente, esclareceu que o resultado deste recurso em relação à base de cálculo não se aplicaria a eventual novo protocolo para emissão de guia que venha a ser realizado, pois a discussão refere-se a uma apuração feita em 2022, a qual já ultrapassou os 180 dias previstos no Decreto. Que o protocolo é truncado e possui muitos documentos, mas que, da análise dos mais relevantes, disse que discorda do posicionamento do relator, fazendo menção a alguns pontos, entre eles: Que as constatações realizadas no parecer fiscal são relevantes, principalmente as observações relativas aos 02 (dois) dos laudos apresentados pela parte, quais sejam: o laudo judicial de 2014, que não é contemporâneo, e o laudo de 2021, que é de outro imóvel e não aqueles ora em discussão; Que o laudo de 2022 é relevante ao caso, mas a princípio parece que utiliza apenas 01 (uma) amostra para atribuir o valor do metro quadrado de terreno, qual seja o laudo de avaliação judicial realizado em 2021, que também foi juntado a estes autos; Que os pontos mais relevantes observados é que neste laudo de 2022 a área edificada levada em consideração em uns dos imóveis (matricula n. 90358) não é a mesma do objeto do pedido, conforme DIC do protocolo, sendo que sua utilização como Base de Cálculo poderia levar a uma desconsideração da área construída sem a devida comprovação constante no art. 7º, parag. 10 e 11 da Lei 859.

E considerando a diligência solicitada pelo Conselho, onde o Fisco apresentou as amostras que utilizou quando determinou a Base de cálculo, aparentemente o Fisco utilizou mais amostras e foi mais criterioso em relação as particulares específicas de cada imóvel em discussão, considerando a área construída tal como consta informada no DIC. E que diante de todas essas questões relevantes, e considerando que o protocolo é extenso, entende pela necessidade de olhar mais detalhadamente os documentos, motivo pelo qual pede vista. Considerando o pedido de vistas, a Presidente encerrou a discussão e passou a análise para o próximo o recurso. **1.3.2. RT 369/2023. Foi então dada a palavra a Conselheira Mayra**, a qual pediu vistas do recurso em sessão anterior. Considerando que o relatório do recurso já foi lido pelo Relator, a Conselheira dispensou-o. Ato contínuo, fez a leitura do seu voto, que foi no sentido contrário ao defendido pelo Conselheiro Relator Daniel, pois entende que a cessão de direitos levada a registro no cartório de registro de imóveis deve ser considerada para fins de ITBI, de forma que o caso não pode ser interpretado como primeira aquisição, não incidindo, portanto, alíquota de 2% a teor do que disciplina o art. 8º, III, da Lei Municipal 859/1989, e que por isso seu **voto é no sentido de negar provimento ao recurso**. Foi então dada a palavra aos demais conselheiros, os autos foram consultados, e a matéria foi discutida pelo plenário. **O Conselheiro Daniel, relator**, disse que a cessão de direitos registrada configura hipótese de ITBI, porém a controvérsia reside no alcance sobre a primeira transmissão, de modo que mantém o seu posicionamento em conhecer e dar provimento ao recurso. Ficou definido, então, 02 (dois) posicionamentos sobre o recurso, o do Conselheiro Relator que foi no sentido de dar provimento, e o da Conselheira Divergente no sentido de negar provimento. Após votação dentre os conselheiros, **por maioria foi decidido por conhecer e dar provimento ao recurso tributário** nos termos do voto do relator. **1.3.3. RT 373/2023. Foi então dada a palavra a Conselheira Claudia**, a qual pediu vistas do recurso em sessão anterior. Considerando que o relatório do recurso já foi lido pelo Relator, a Conselheira dispensou-o. Após, a Presidente concedeu a palavra ao recorrente Sr. Celso Rodrigues, o qual explanou que no seu entender deve prevalecer o valor do negócio jurídico, isto é, aquele pactuado no contrato de compra e venda, bem como ratificou os termos e fundamentos trazidos em sua peça recursal. **Foi então retornada a palavra a Conselheira Claudia**, o qual fez a leitura da sua intenção voto, que foi no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, portanto, de encontro ao posicionamento do Conselheiro Relator, argumentando que houve regular processo de fiscalização; Que o laudo de avaliação trazido

pelo recorrente não pode ser considerado, haja vista ter sido juntado apenas em sede de recurso; Que o Judiciário já tem posicionamento sobre a impossibilidade da base de cálculo do imposto ser atualizada monetariamente, mas tão somente atribuída pelo Fisco; Que a legislação atual prevê expressamente a impossibilidade de se utilizar o valor do negócio jurídico como base de cálculo; e que por tais circunstâncias, **vota por conhecer do recurso e no mérito negar provimento. O Conselheiro Leandro** pediu a palavra para informar que deseja mudar o seu entendimento, de modo a acompanhar o voto divergente. Ficou definido, então, apenas 01 (um) posicionamento sobre o caso, o da Conselheira Claudia. Após votação dentre os conselheiros, **por unanimidade foi decidido por conhecer e negar provimento ao recurso tributário** nos termos do voto da Conselheira Claudia, emitente do voto divergente. **1.4 Recursos para a próxima sessão.** O Conselheiro Daniel solicitou a inclusão em pauta do **RT 370/2023** para a próxima reunião. O Conselheiro Leandro solicitou a inclusão em pauta do **RT 375/2023** para a próxima reunião. Por fim, o Conselheiro Evandro solicitou a inclusão em pauta do **RT 378/2023** para a próxima reunião. Nada mais havendo a tratar nesta data, foi encerrada a reunião às 11h10, ficando designada a próxima reunião para o dia 18/07/2023, terça-feira, às 9h00m, por meio de videoconferência e, para constar, eu, Paula Barbieri, lavrei a presente ata.

OBSERVAÇÃO: última folha da ATA de SESSÃO JULGAMENTO 481 DA REUNIÃO ORDINÁRIA, realizada no dia 11/07/2023.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2BA2-E77E-8255-02AF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULA DANIELLE SUMITA BARBIERI KUNZ (CPF 056.XXX.XXX-64) em 17/07/2023 16:39:09 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JOAO LUIZ MONTENEGRO DE OLIVEIRA (CPF 976.XXX.XXX-15) em 17/07/2023 16:41:13 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS (CPF 807.XXX.XXX-97) em 17/07/2023 16:41:51 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ DANIEL BROSE HERZMANN (CPF 058.XXX.XXX-09) em 17/07/2023 16:48:08 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CAMILA BREHM DA COSTA CARDOSO (CPF 002.XXX.XXX-33) em 17/07/2023 16:54:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EVANDRO CENSI (CPF 938.XXX.XXX-49) em 17/07/2023 18:01:04 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ LEANDRO IVAN PINTO (CPF 621.XXX.XXX-04) em 17/07/2023 23:26:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ MAYRA DANIELI DOLZAN (CPF 038.XXX.XXX-75) em 18/07/2023 07:41:26 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



GIOVANA DÉBORA STOLL (CPF 806.XXX.XXX-49) em 18/07/2023 07:46:39 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



CLAUDIA HULLER (CPF 077.XXX.XXX-24) em 18/07/2023 08:32:00 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/2BA2-E77E-8255-02AF>